CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.582/01/2ª

Impugnação: 40.010055632-59

Impugnante: Varejão Riachuelo Ltda

PTA/AI: 01.000011678-96

Inscrição Estadual: 186.489682.0013

Origem: AF/Contagem

Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - SAÍDA POR VALOR INFERIOR AO CUSTO - CONCLUSÃO FISCAL. Constatado, mediante procedimento fiscal legalmente previsto, saídas de mercadorias por valor inferior ao custo. Alegações da Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - VERIFICAÇÃO FISCAL ANALÍTICA. Exigências fiscais excluídas pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - LIVRO FISCAL - ADULTERAÇÃO. Constatada a existência de rasuras nos lançamentos efetuados no Livro Registro de Entradas. Exigência da MI prevista no art. 55, inciso XI da Lei nº 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Exigência mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

- a) Saídas de mercadorias por valor inferior ao custo, constatadas mediante conclusão fiscal:
- b) Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto constatado através de Verificação Fiscal Analítica;
- c) Rasuras em lançamentos no Livro Registro de Entradas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 99 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 145.

O Fisco reformula o crédito tributário às fls. 146 dos autos, excluindo a segunda exigência fiscal. Intimada da reformulação, a Autuada não se manifesta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências fiscais de duas naturezas: saídas de mercadorias por valores inferiores ao custo e adulteração de lançamentos no livro Registro de Entradas.

As exigências de falta de recolhimento e recolhimento a menor do imposto, constatadas mediante Verificação Fiscal Analítica, foram excluídas pelo Fisco após a lavratura do Auto de Infração e por provocação da Impugnante em sua peça defensória.

Analisando-se os documentos e peças que compõem os presentes autos verifica-se que a conclusão fiscal elaborada pelo Fisco se encontra em perfeita consonância com a legislação pertinente à matéria, não tendo a Impugnante trazido aos autos elementos que pudessem modificar seu resultado.

A Conclusão Fiscal é procedimento fiscal idôneo para a apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo, estando contemplada entre as técnicas de fiscalização previstas no artigo 194 do RICMS/96. Constitui técnica fiscal simples que serve de apuração de irregularidades praticadas por contribuintes baseada nos valores totais de estoques, entradas e saídas.

O objetivo da conclusão fiscal é, senão outro, o de verificar se os valores das vendas são suficientes para cobrir o custo das mercadorias vendidas acrescido das despesas operacionais da empresa ou de margem de lucro.

O Fisco procedeu à Conclusão Fiscal com o objetivo de demonstrar que houve saída de mercadoria por valor abaixo do custo. Para tanto, utilizou dados constantes da escrituração fiscal assim como documentos fiscais da empresa Autuada.

A Autuada não carreou aos autos justificativas plausíveis ou fatos/dados que viessem refutar de forma objetiva o levantamento fiscal realizado pelo Fisco a partir da própria escrituração da empresa.

Corretas, portanto, as exigências fiscais relacionadas ao referido procedimento fiscal.

No que concerne ao item de adulteração de lançamentos no livro Registro de Entradas, por meio de rasuras, a própria Impugnante reconhece a infração, não obstante alegar que a mesma não acarretou qualquer prejuízo aos cofres públicos.

Verifica-se que o Autuado utilizou-se de produto químico, no caso corretivo, para alterar valores lançados no livro fiscal Registro de Entradas, livro este que estabelece uma das parcelas (crédito) componente da equação contábil que define se há ou não imposto a recolher e em qual valor.

A exigência da Multa Isolada pertinente à infração encontra-se consubstanciada no inciso XI do artigo 55 da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, considerando-se a objetividade do Direito Tributário estampada no artigo 136 do CTN, o qual não leva em conta a intenção do agente nem a extensão dos efeitos do ato, conclui-se pela legitimidade da exigência em questão.

Portanto, pelo acima exposto, verifica-se que restaram parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 146 dos autos. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho (Revisor) que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 22/10/01.

Windson Luiz da Silva Presidente

Edwaldo Pereira de Salles Relator

RC